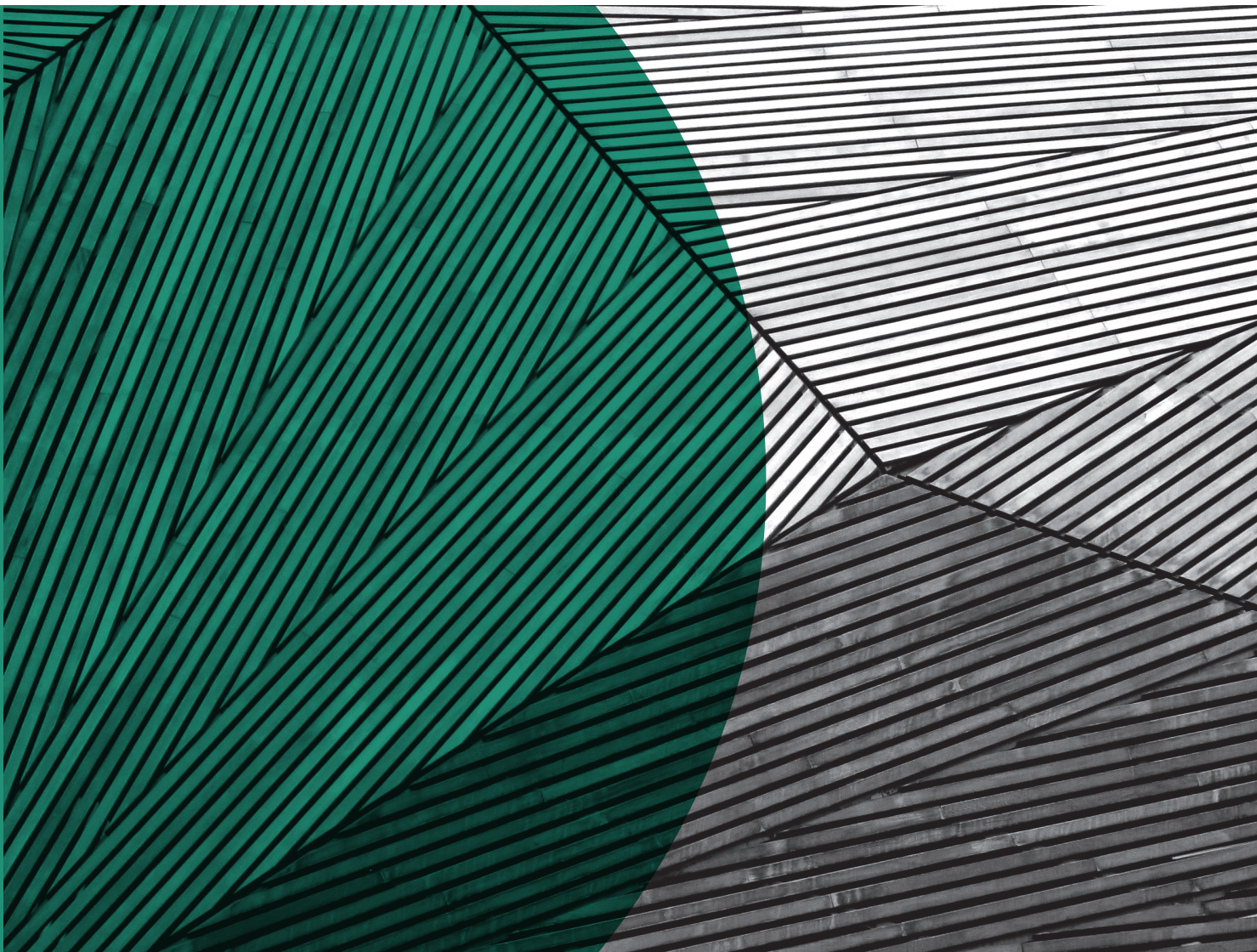


**A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE
UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO
PÚBLICO HÍDRICO:
ENTRE O DIREITO OBRIGACIONAL E
O DIREITO REAL ADMINISTRATIVO**

SANDRA CRISTINA PEREIRA GUERREIRO



A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO: ENTRE O
DIREITO OBRIGACIONAL E O DIREITO REAL
ADMINISTRATIVO

TRABALHO REALIZADO POR
SANDRA CRISTINA PEREIRA GUERREIRO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS
FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

28 DE SETEMBRO DE 2012

ÍNDICE

- I. Introdução
- II. O domínio público hídrico: conceito
- III. A utilização do domínio hídrico
- IV. O conteúdo do direito de utilização privativa do domínio hídrico
- V. Natureza jurídica da utilização privativa:
 - i) Distinção entre direito real e direito obrigacional
 - ii) Direito de propriedade;
 - iii) Direito de usufruto;
 - iv) Direito de superfície.
- VI. Posição assumida
- VII. Conclusões
- Bibliografia

I. INTRODUÇÃO

No âmbito da pós-graduação “DIREITO DA ÁGUA”, ministrada pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa no ano letivo 2011/2012, uma das temáticas desenvolvidas foi o domínio público hídrico, no qual se abordou o aproveitamento racional do domínio público e a sua utilização pelos particulares.

Apesar de ser uma temática muito interessante, quer do ponto de vista teórico, quer do ponto de vista prático, atentas as variadíssimas utilizações do domínio público hídrico, não tem merecido a atenção dos jus-publicistas, sendo a questão do domínio público e mais ainda a dos direitos reais administrativos pouco estudada em Portugal.

Este trabalho não pretende preencher essa lacuna mas apenas contribuir para alertar para a necessidade de desenvolvimento dogmático da mesma.

II. O DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO: CONCEITO

Começamos por definir domínio público em geral para melhor compreensão do que à frente se dirá. O domínio público compreende os bens que, atentas as finalidades de utilidade pública a que são afetos e a coletividade a que servem, estão sujeitos a um regime jurídico caracterizado pela sua impenhorabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade, tendo como titular o Estado¹.

O domínio público hídrico, vulgo águas públicas², encontra-se hoje regulado pelo artigo 84.º/1.a) da Constituição, que integra no domínio público “*as águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis e flutuáveis, com os respectivos leitos*” e pela

¹ Cfr. José Pedro Fernandes, *Domínio público*, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, IV, 2.ª edição, 1991, pp.160 e ss.

² Chamamos a atenção que o domínio público hídrico não se basta com as águas mas também integra os terrenos envolventes e funcionalmente afetos às massas de águas. Sobre esta temática, Ana Raquel Moniz, *O domínio público. O critério e o seu regime jurídico*, Coimbra, 2005, pp. 168 e ss., preconizando a distinção entre o domínio público hídrico natural e o domínio público hídrico por determinação legal.

Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, dispondo que o domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas (artigo 2.º/1).

Este diploma integra no domínio público marítimo as seguintes águas, pertencentes, sempre, ao Estado³ (artigo 3.º):

- a) As águas costeiras e territoriais;
- b) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- c) Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- d) As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

No domínio público lacustre e fluvial, a lei integra as seguintes águas, que podem pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas ou às Autarquias Locais⁴ (artigo 5.º):

- a) Cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- b) Lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- c) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia elétrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;
- d) Canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas;
- e) Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia elétrica ou irrigação, com os respetivos leitos;
- f) Lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respetivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;

³ O que não significa que a sua gestão não esteja cometida a uma entidade específica, estando neste momento cometida à APA – Agência Portuguesa do Ambiente.

⁴ Ignoramos propositadamente a referência á titularidade da Região uma vez que a regionalização não vingou em Portugal.

- g) Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
- h) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

Por fim, o domínio público hídrico das restantes águas compreende as seguintes águas, cuja titularidade pertence ao Estado, às Regiões Autónomas ou às Autarquias Locais⁵ (artigo 7.º):

- a) Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- b) Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- c) Águas pluviais que caiam em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;
- d) Águas pluviais que caiam em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- e) Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

Até 2005, esta matéria estava regulada no Decreto-lei n.º 468/71, de 5 de novembro, que teve à época a grande virtualidade de agregar num único diploma legal o que estava disperso por inúmeros diplomas legais e de procurar resolver problemas como, por exemplo, o recuo e avanço das águas do mar e suas consequências em termos de titularidade de direitos, tendo regulado esta temática durante mais de 30 anos⁶.

⁵ *Idem*.

⁶ A este propósito, Diogo Freitas do Amaral/ José Pedro Fernandes, *Comentário à Lei dos Terrenos do Domínio Hídrico*, Coimbra, 1978, pp. 43 e ss..

Não obstante em 2005 ter entrado em vigor o “*pacote da água*”, nomeadamente a Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, em resultado da transposição da Diretiva Quadro da Água, Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, o conceito de domínio público hídrico manteve-se, praticamente, inalterado.

III. A UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

A titularidade pública dos bens que integram o domínio público hídrico não determina que estes bens não possam ser utilizados e fruídos pela coletividade em geral ou mesmo individualmente por particulares.

O uso comum do domínio público hídrico não tem qualquer especificidade relativamente ao uso comum do domínio público. O uso comum traduz-se na utilização pela coletividade de bens do domínio público, de forma anónima, não titulada e, em grande parte dos casos, inconsciente. Uma ida à praia, a utilização de uma marginal para fazer exercício físico ou pescar configuram utilizações do domínio público hídrico.

A regra neste tipo de utilização é a inexistência de qualquer título permissivo, regendo-se a utilização pelos princípios da liberdade, igualdade e gratuidade⁷.

Não obstante, o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, aprovado pelo Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, veio distinguir entre o uso comum “*ordinário*” e o uso comum “*extraordinário*”.

De acordo com o estipulado no artigo 25.º daquele diploma “*Os bens do domínio público podem ser fruídos por todos mediante condições de acesso e de uso não arbitrárias ou discriminatórias, salvo quando da sua natureza resulte o contrário.*”, sendo caracterizado pela gratuidade, salvo se a lei prever “*que o aproveitamento seja divisível e proporcione vantagem especial*” . No uso comum, dito extraordinário, os beneficiários da utilização podem estar sujeitos a autorização e ao pagamento de taxas.

⁷ Neste sentido, Ramon Parada, *Derecho Administrativo. III - Bienes públicos. Derecho urbanístico*, Quinta edición, Marcial Pons, pp. 76 e 77

A Lei da Água apenas trata do uso comum ordinário, estabelecendo os deveres dos utilizadores, que se traduzem na preservação da qualidade das águas e na sua utilização racional e sustentável (artigo 57.º).

Contudo, existem determinadas utilizações do domínio público hídrico que são caracterizadas pela sua individualidade e exclusividade⁸, como, por exemplo, a captação de água ou a construção de um apoio de praia, para as quais a lei define uma regulação diferente, designando essas utilizações por utilizações privativas do domínio público hídrico.

De acordo com o artigo 59.º da Lei da Água “*considera-se utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo.*”

A utilização privativa dos recursos hídricos depende sempre da prévia atribuição de um título de utilização de recursos hídricos, que se traduz numa licença ou concessão⁹, consoante o tipo de utilização em causa, concedida pela entidade responsável pela gestão do domínio público hídrico.

Estão sujeitas a licença prévia (artigo 60.º):

- a) A captação de águas;
- b) A rejeição de águas residuais;
- c) A imersão de resíduos;
- d) A ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos ao domínio público hídrico;
- e) A implantação de instalações e equipamentos referidos na alínea anterior;
- f) A ocupação temporária para construção ou alteração de infraestruturas hidráulicas;

⁸ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, *A utilização do domínio público pelos particulares*, Coimbra, 1965

⁹ O legislador exige licença ou concessão em função do impacto no recurso hídrico da utilização, exigindo licença para as utilizações menos impactantes e concessão para as mais impactantes.

¹⁰ A Lei da Água prevê a figura da autorização mas apenas para utilizações dos recursos hídricos particulares.

- g) A implantação de infraestruturas hidráulicas;
- h) A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
- i) As competições desportivas e a navegação, bem como as respetivas infraestruturas e equipamentos de apoio;
- j) A instalação de infraestruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogenéticas e marinhas;
- k) A sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;
- l) A realização de aterros ou escavações;
- m) Outras atividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão.

A estas utilizações é de acrescentar a realização de trabalhos de pesquisa e de construção para captação de águas subterrâneas e a produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, desde que a potência não ultrapasse os 25MW (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio).

Estas licenças são sempre atribuídas a título precário, prevendo a lei que o seu prazo de duração não pode ser superior a 10 anos. A estabilização de um prazo permite garantir uma expectativa de segurança ao particular durante esse período, que justifica, caso a licença se extinga antes desse período, que a Administração tenha que indemnizar pelo tempo ainda em falta¹¹

A lei sujeita a concessão de utilização as seguintes utilizações:

- a) Captação de água para abastecimento público;
- b) Captação de água para rega de área superior a 50 hectares;
- c) Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares;
- d) Captação de água para produção de energia;
- e) Implantação de infraestruturas hidráulicas que se destinem aos fins referidos nas alíneas anteriores.

¹¹ Cfr. Alexandra Leitão, *A utilização do domínio público hídrico por particulares*, aula lecionada no Curso de pós-graduação de Direito da Água, organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, no dia 12 de junho de 2012, disponibilizado em www.icjp.pt

Atenta a natureza mais impactante, quer do ponto de vista do recurso, quer do ponto de vista económico, das utilizações sujeitas por lei a Concessão, a lei afirma o carácter precário da concessão mas estabelece como limite máximo de validade do contrato o prazo de 75 anos (artigo 68.º/6 da Lei da Água).

O procedimento aplicável à atribuição dos títulos de utilização privativa do domínio público hídrico por parte da Administração encontra-se regulado no Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que regulamenta o artigo 56.º da Lei da Água, prevendo, nomeadamente a sujeição a procedimento concursal de determinadas utilizações dependentes de licença (artigo 21.º), sendo o procedimento concursal a regra na atribuição de concessão (artigo 24.º).

IV. O CONTEÚDO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO HÍDRICO

Impõe-se agora analisar que poderes e deveres resultam para o titular do título de utilização de recursos hídricos (licença ou concessão) decorrentes da atribuição do mesmo.

Nas palavras do Professor Freitas do Amaral¹², “*a situação jurídica do utente caracteriza-se, fundamentalmente, pelos poderes de uso exclusivo de certa fracção de uma coisa dominial que comporta.*”. Contudo, este mesmo autor chama a atenção que esta visão ativa da situação jurídica do particular não é partilhada por toda a doutrina, havendo quem releve, em primeira linha, a componente passiva da relação jurídica constituída pela atribuição do título, para quem importa o dever de pagar a prestação pecuniária à Administração e o dever de respeitar as condições estipuladas no próprio título¹³.

De acordo com o artigo 67.º/1 da Lei da Água, a licença confere ao seu titular o direito de exercer as atividades nas condições estabelecidas por lei ou regulamento, para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos no respetivo título.

¹² *In A utilização do domínio público pelos particulares*, Coimbra, 1965, pp. 205 e ss..

¹³ Entre outros, Francesco Alessandro Querci, *Demanio marittimo*, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XII, 1964, pp. 92 a 95

Já relativamente à concessão de utilização privativa do domínio hídrico, a lei parece alargar o leque de poderes/ direito do particular, estipulando que *“a concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites estabelecidos no respectivo contrato, dos bens objecto da concessão, o direito à utilização de terrenos privados de terceiros para realização de estudos, pesquisas e sondagens necessárias, mediante indemnização dos prejuízos causados, e ainda, no caso de ser declarada a utilidade pública do aproveitamento, o direito a requerer e a beneficiar das servidões administrativas e expropriações necessárias, nos termos da legislação aplicável.”*

Este alargamento de direitos na concessão resulta, em nossa opinião, não da bilateralidade do título e da sua maior ou menor força jurídica relativamente ao título unilateral, mas da própria natureza das utilizações sujeitas a este tipo de título que pelo seu impacto no recurso e no próprio território implicam outro tipo de medidas como, por exemplo, as sondagens nos terrenos marginais.

Comum a estes dois regimes é o facto de ser o próprio título de utilização, unilateral ou bilateralmente, a definir o conteúdo da própria utilização, o que significa que o conteúdo do direito de utilização privativa não é estático, depende das circunstâncias concretas de cada utilização, nunca afastando a exclusividade no uso de determinado bem dominial.

Como já referimos, a utilização privativa dos recursos hídricos está sujeita ao pagamento de uma taxa¹⁴, encontrando-se tal obrigação prevista como contrapartida da utilização do domínio público hídrico, quer para a licença, artigo 67.º/ 4.a), quer para a concessão, artigo 68.º/8, ambos da Lei da Água.

Existem também outras contrapartidas da utilização privativa que cabem ao particular observar sob pena de extinção do título constitutivo da utilização privativa.

Passemos brevemente pela temática das vicissitudes dos títulos de utilização dos recursos hídricos que entendemos relevantes para a definição da natureza jurídica do direito titulado.

¹⁴ Não entraremos na discussão jurídica sobre a natureza deste pagamento. A discussão sobre se se trata de uma taxa ou de uma renda é irrelevante para a nossa temática, mas não podemos deixar de dar nota da sua existência.

A lei da Água e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, admitem a transmissão dos títulos de utilização de domínio público hídrico, sujeitando-a, consoante os casos, a comunicação ou autorização¹⁵.

A transmissão do título como elemento de um estabelecimento agrícola, industrial ou comercial ou das participações sociais basta-se com a mera comunicação, garantidas que estejam as condições que fundamentaram a atribuição do título (artigo 72.º/1 e 2 da Lei da Água, e artigo 26.º/1 e 5 do Decreto-Lei n.º 226/2007, de 31 de maio). Já a transmissão individual carece de autorização da entidade que atribuiu o título, culminando a lei com a nulidade a transmissão em violação desta obrigação (artigo 72.º/3 da Lei da Água e artigo 26.º/3 do Decreto-Lei n.º 26.º/1, 3 e 5 do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio).

O legislador consagrou a transmissão *mortis causa* mitigada, admitindo que, apesar de se transmitir o título e o direito, a Administração pode declarar a caducidade do título se constatar que não estão reunidas as condições que levaram à sua emissão ou que o novo titular não dá garantias da sua observância.

Os títulos de utilização, aqui indistintamente para a autorização, licença ou concessão, podem ser revistos sempre que se verifique (a) uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão e que foram determinantes para o deferimento por parte da Administração, (b) alterações substanciais na composição qualitativa e quantitativa dos efluentes brutos, (c) resultados de monitorizações que denotem o comprometimento dos objetivos definidos no artigo 55.º da Lei da Água, (d) necessidade de adequação aos instrumentos de gestão territorial e aos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos ou (e) em situações de força maior.

Nas situações de omissão das obrigações do particular, como sejam a falta de prestação ou manutenção de caução ou apólice de seguro nos termos fixados no título, a falta de instalação de sistema de autocontrolo, o não envio dos dados resultantes do autocontrolo e o não pagamento da taxa de recursos hídricos durante mais de 6 meses, os títulos de utilização podem ser revogados, total ou parcialmente.

¹⁵ De forma mais desenvolvida, Alexandra Leitão, op. cit. pp. 19 e ss.

Considerando que a licença e autorização são atos precários, é defensável que tais atos sejam concedidos sob reserva implícita de revogação, uma vez que a Administração pode, nas condições enunciadas, determinar a mesma, sem prejuízo da eventual indemnização ao particular quando aquela não decorra de facto que lhe seja imputável¹⁶. Mas quanto à concessão, título bilateral, também será assim?

A “*revogação*” também é possível para a concessão, embora não à luz do conceito jurídico de revogação dado pelo artigo 331.º do Código dos Contratos Públicos. Trata-se antes de um ato unilateral da Administração que, sancionando os particulares pelas suas omissões e incumprimentos relativamente ao contrato, determina unilateralmente a cessação de efeitos, consubstanciando, em rigor, uma resolução unilateral do contrato e não uma revogação¹⁷.

Ora, resulta do exposto que o conteúdo do direito de utilização privativa do domínio hídrico encontra as baías da sua conformação na lei mas que cabe unilateralmente à Administração, no caso de licença, e à vontade negocial das partes, na concessão, a definição concreta dos direitos do particular sobre determinado bem dominial.

V. NATUREZA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

Feito o percurso descritivo, necessariamente breve, enquadrador da temática do domínio público hídrico, entramos no âmago da discussão que nos propusemos fazer neste trabalho.

A utilização do domínio público pode ser concedida privativamente a um particular e esse particular pode usar e fruir esse bem dominial enquanto vigorar o título de utilização do domínio hídrico. Mas qual é a natureza jurídica desse direito? É um direito de natureza pública ou privada? Será um direito equiparado ao direito de propriedade privada sobre um bem, compreendendo todas as suas faculdades, incluindo a transmissão, mas a título precário porque a termo? Poderá falar-se aqui

¹⁶ Neste sentido, Alexandra Leitão, *A utilização do domínio público hídrico por particulares*, aula lecionada no Curso de pós-graduação de Direito da Água, organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, no dia 12 de junho de 2012, disponibilizado em www.icjp.pt

¹⁷ V. Alexandra Leitão, *op. cit.* pp. 31 e ss..

numa propriedade enfraquecida? Ou poderá equiparar-se a qualquer outro direito real menor? Ou, ao invés, da sua natureza relacional entre a Administração e o particular resultam apenas direitos e deveres de carácter obrigacional? São estas questões que nos propomos aqui discutir.

Procurando seguir um raciocínio lógico que nos permita concluir com respostas às questões acima indicadas, impõe-se preliminarmente assumir que a figura dos direitos reais, enquanto direitos subjetivos que recaem sobre coisas, conferindo ao seu titular poderes sobre elas e o direito a exigir de todos o respeito pelo seu direito¹⁸, não é um exclusivo do direito civil.

Esta discussão de saber se existem direitos reais administrativos está hoje ultrapassada, sendo aceite e teorizada a figura dos direitos reais administrativos, mas nem sempre assim foi.

Sobre esta discussão discorreu o professor Freitas do Amaral, tendo concluído que *“quer o conceito de obrigação, entendida como vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita, em face doutra, ao cumprimento de uma prestação, quer o conceito real, concebido como poder imediato e absoluto de um sujeito sobre uma coisa, nada têm em si mesmos que os limite necessariamente ao direito civil: são conceitos de estrutura que, para além dos traços essenciais que os definem, podem moldar-se tão bem aos regimes de direito privado como aos regimes de direito administrativo.”*¹⁹

Efetivamente, existem determinadas figuras ou mesmo institutos no Direito que, apesar se serem historicamente conectadas com determinadas áreas do Direito, como os direitos reais para o direito civil, o seu conceito permite regular outras matérias similares em outras áreas do direito. Um exemplo claro desta situação é o instituto da servidão. A estrutura do conceito de servidão é única - encargo imposto sobre certo prédio a favor de um prédio ou coisa - mas o regime jurídico de direito civil ou de direito administrativo permite considerar dois institutos distintos com regimes jurídicos distintos, um de direito privado e outro de direito público²⁰.

¹⁸ V. a propósito do conceito de direito real, Ana Prata, *Dicionário jurídico*, 3.^a edição revista e atualizada, Coimbra, 1995, pp. 372

¹⁹ *In A utilização do domínio público pelos particulares*, Coimbra, 1968, pp. 267

²⁰ A este propósito afirma Marcello Caetano *“Dissemos que o Direito administrativo constrói um instituto próprio de servidão; a necessidade de o fazer foi reconhecida mesmo por civilistas como GUILHERME*

A teorização da doutrina dos direitos reais administrativos deve-se essencialmente a HAURIUO²¹ que inovou defendendo que a similitude entre os poderes e direitos perante as coisas privadas e perante o domínio público, por um lado, e os regimes jurídicos necessariamente distintos em função de, no domínio público, estar sempre em causa a afetação do interesse público, por outro, justifica um instituto específico do direito administrativo que trate do acervo de direitos e poderes sobre os bens, os direitos reais administrativos.

Não obstante termos concluído pela existência de direitos reais administrativos, impõe-se, em segundo lugar, indagar sobre a natureza pública ou privada, ou seja, perceber se o acervo de direitos e deveres decorrentes da atribuição do direito de utilização privativa do domínio público tem natureza pública ou privada?

Entre nós a tese da natureza privada do direito privativo de utilização do domínio público foi defendida pelo Professor Afonso Queiró²². Para os defensores desta tese, na atribuição da utilização privativa não se verifica uma “*translação*” dos poderes públicos detidos pela Administração para os particulares, não podendo a Administração alienar os poderes públicos atribuídos pela lei e pela afetação da coisa pública para os particulares, sob pena de violação dos princípios fundamentais do domínio público, em especial a sua inalienabilidade.

Nas palavras do Professor Afonso Queiró “*o que sucede é que certas parcelas das coisas que estão afectas ao uso público, e que por isso são públicas, são afectadas a outro uso, a um uso privado, pela concessão, e, nessa medida, como que deixam de ser públicas por todo o tempo que a concessão durar, recuperando automaticamente essa qualidade com o cessar da concessão.*”²³.

Em sentido contrário e desmontando os argumentos acima apontados veio o Professor Freitas do Amaral e, antes dele, o Professor Marcello Caetano, negar o carácter privado do direito de utilização privativa do domínio público, apoiando-se,

MOREIRA, que escreveu: “*As servidões a que nos temos referido são suficientes para que, em relação às servidões que têm por fim o interesse público, se possa formular uma teoria por que se determine, não só o regime de todas essas servidões, mas o de quaisquer outras que, como as constituídas em proveito dos serviços telegráficos e telefónicos, das concessões de quedas de água, tenham por fim ou a satisfação de necessidades dos habitantes de determinadas circunscrições territoriais, ou um serviço de interesse público.*” *In Manual de Direito Administrativo, Vol. II, Coimbra, 1980, pp. 1052*

²¹ *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*, 10.^a edição, Paris, 1921

²² *Lições de Direito Administrativo, Lições de Direito Administrativo, Vol. I e II, Coimbra, 1959*

²³ Cfr. Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo, Vol. II, Coimbra, 1959, pp. 34.*

para o efeito, em três argumentos fundamentais: 1) as relações que tenham por objeto o domínio público revestem natureza pública; 2) o princípio segundo o qual o facto das coisas dominiais estarem fora do comércio jurídico impede que se criem direitos de natureza privada; 3) o regime jurídico de direito público a que a utilização privativa está sujeita, nomeadamente os poderes de revogação da Administração, já referidos, é incompatível com a constituição de direitos de natureza privada que subtraíam, durante um período de tempo, estes bens ao domínio público²⁴.

Conclui o Professor Freitas do Amaral, “*E, na verdade, é a um regime de direito público que tais poderes se acham submetidos, desde a sua constituição – por acto ou contrato administrativo –, passando pelo seu exercício – fortemente condicionado por imperativos de interesse público e sujeito a uma fiscalização contínua por parte da Administração –, até aos seus modos de extinção – estruturados em vista da necessidade de salvaguardar os interesses superiores do domínio.*”²⁵.

Quanto a nós entendemos que, salvo o devido respeito, os poderes da Administração sobre o domínio público que compreendem o direito de administrar, de gerir mas também o direito de uso e fruição, aos quais se aplica um regime de direito público especial relativamente ao regime dos direitos reais civis, só podem ser entendidos, na sua globalidade, como direitos de natureza pública.

Ora, quando a Administração, por via de ato administrativo (licença) ou contrato administrativo (concessão), concede o direito privativo de utilização do domínio público está a transferir para o particular parte dos poderes que lhe estão atribuídos - o poder de usar, fruir e dispor de determinado bem do domínio público -, os quais, porque reputados ao domínio público, são necessariamente públicos.

Aqui entendemos que o que mais releva é a dominialidade, ou seja, entendemos que sobre bens do domínio público só é possível constituir direitos de natureza pública, pois tudo o que lhe é inerente é e só pode ser público, sob pena de se verificarem

²⁴ V. Diogo Freitas do Amaral, *A utilização do domínio público pelos particulares*, Coimbra, 1965, pp. 258 e ss.. e Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo, Vol. II*, Coimbra, 1980, pp. 1052 e ss.

²⁵ *In A utilização do domínio público pelos particulares*, Coimbra, 1965, pp.263

situações em que o bem deve ser desafetado do domínio público por não estar afeto ao interesse público²⁶.

Chegados aqui entramos no cerne da discussão que nos propusemos fazer neste trabalho. A utilização privativa do domínio público hídrico inscreve na esfera jurídica dos particulares, seus titulares, um direito real – necessariamente administrativo em face do que acima concluímos – ou um direito obrigacional?

i) DISTINÇÃO ENTRE DIREITO REAL E DIREITO OBRIGACIONAL

Procuremos, em primeiro lugar, distinguir direito real de direito obrigacional para depois definirmos a estrutura básica comum aos direitos reais civis e aos direitos reais administrativos.

Nesta primeira questão seguimos de perto Eduardo Alonso e Eduardo Gómez²⁷ que apontam alguns critérios de distinção que nos parecem relevantes:

1. O princípio da autonomia da vontade na criação e definição do conteúdo dos direitos obrigacionais (artigo 405.º do Código Civil) e o princípio da tipicidade dos direitos reais (artigo 1306.º do Código Civil);
2. Os direitos de obrigação nascem de formas variadas e atípicas, decorrentes da vontade das partes; os direitos reais adquirem-se de acordo com os modos de aquisição fixados na lei (exemplo artigo 1316.º do Código Civil);
3. O objeto dos direitos reais são sempre coisa corpóreas (artigo 1302.º do Código Civil), enquanto os direitos de obrigação podem ser relativos a coisas ou prestações;
4. Os institutos de proteção são totalmente distintos, sendo a própria eficácia dos direitos distinta: os direitos obrigacionais têm eficácia *inter partes* enquanto os direitos reais são oponíveis *erga omnes*.

²⁶ A este propósito, Afonso Queiró e José Gabriel Queiró, *Desafectação de bens do domínio da circulação urbana*, in *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume IX, 1995, Tomo 2, pp. 255

²⁷ In *Manual de Derechos Reales*, 2.ª Edição, Edisofer,s.l.,Madrid, 2008, pp. 25 e 26.

A estes critérios acrescentamos um que nos parece importante e que tem que ver com a capacidade de o particular utilizar o bem imediatamente, independentemente da colaboração da Administração, ou mediamente, dependendo de uma prestação.²⁸

Procuremos, então, caracterizar o direito de utilização privativa do domínio público hídrico, em face destas características dos direitos reais e dos direitos obrigacionais, que reputamos como a estrutura destes institutos, independentemente de nos encontrarmos no âmbito do direito civil ou no âmbito do direito administrativo,. Começemos pelo fim.

Quanto ao critério de saber se atribuído o direito à utilização privativa, o particular fica logo investido na faculdade de gozar a coisa, o Professor Freitas do Amaral entende que o particular não fica investido imediatamente nessa faculdade, podendo a Administração recusar a posse do local, sem que, em seu entender, o particular possa reagir contra tal recusa²⁹.

Admitimos que assim fosse em 1965 em face do Código Administrativo então vigente. Contudo, nos dias de hoje, à luz dos princípios jurídicos postulados no Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente o princípio da boa fé, e do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, entendemos que não é assim.

A atribuição do título de utilização dos recursos hídricos, quer depois se traduza em ato ou em contrato administrativo, configura uma atuação discricionária por parte da Administração, a quem cabe zelar pela manutenção da qualidade das águas e pela compatibilidade das utilizações com o uso privativo e os usos comuns próprios da utilização normal do domínio público hídrico.

Ora, tratando-se de uma atuação discricionária é nessa sede de apreciação que cabe à Administração fazer todas as ponderações. Após tal ponderação e se a Administração entender estarem reunidas as condições para a atribuição do título, não pode vir em momento posterior recusar a posse do local.

À luz do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo, no exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública

²⁸ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, op. cit., pp. 271 a 273

²⁹ Cfr. op.cit. pp. 271 a 273

e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa fé. Se a Administração atribui o título e depois recusa a posse do local, está a atuar em clara violação deste princípio, pelo que não é de admitir tal comportamento.

Por outro lado, o Código do Processo nos Tribunais Administrativos permite a configuração de litígios que tenham por objeto a condenação da Administração ao cumprimento de deveres que tenham sido constituídos por atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, e que podem ter por objeto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto (artigo 37.º/2.e)), detendo o particular a possibilidade de requerer, através da ação administrativa comum, que a Administração reconheça o seu direito e lhe disponibilize o bem dominial.

Na configuração deste litígio, a premissa do direito de ação é a existência de uma vinculação da Administração aos deveres de prestar que resultem diretamente de um ato administrativo anteriormente praticado³⁰, ou seja, a situação jurídica do particular encontra-se conformada por um ato administrativo prévio – no caso, a licença ou concessão de utilização privativa do domínio público hídrico.

Outra possibilidade de reação contenciosa é a que resulta do disposto no artigo 157.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos que admite que perante um ato administrativo inimpugnável de que resulte um direito para um particular e a que a Administração não dê execução, o particular pode obter a correspondente execução judicial.

Do exposto decorre que a atribuição do título é condição para que imediatamente o particular possa exercer o seu direito sobre o bem dominial. Caso a Administração obste a esse exercício existem meios contenciosos de reação contra a Administração que permitem ao particular fazer valer o seu direito.

Deste modo, consideramos que, quanto a este primeiro requisito, o direito de utilização privativa do domínio público hídrico é um direito de exercício imediato, tal como os direitos reais.

³⁰ Cfr. Mário Aroso de Almeida e outro, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª edição revista, Coimbra, 2010, pp. 239 a 241.

Quanto ao segundo requisito, a forma típica ou atípica como nascem os direitos, também nos parece que indicia o caráter real deste direito. Efetivamente, o direito de utilização privativa do domínio público hídrico tem as formas de constituição tipificadas na lei – licença ou concessão –, não sendo possível à Administração nem aos particulares conformarem a sua vontade através de qualquer outro ato, contrato ou declaração.

No que concerne ao terceiro requisito sobre o objeto do direito, também aqui o prato da balança cede para os direitos reais. Na verdade, a utilização privativa do domínio público hídrico incide sempre e necessariamente sobre bens dominiais que integram o domínio público hídrico. Se atentarmos ao conceito constitucional de domínio público verificamos que no mesmo estão integrados apenas bens corpóreos “*as águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis e flutuáveis, com os respetivos leitos*” (artigo 84.º/1.a) da CRP).

Tendo em vista saber se o direito de utilização privativa do domínio público hídrico é oponível a terceiros ou apenas à Administração analisemos as posições perfilhadas pela doutrina portuguesa³¹.

Em coerência com a posição defendida a propósito da natureza pública ou privada deste direito, o Professor Afonso Queiró defendia que, tratando-se de direitos privados sobre parcelas que eram, durante o período de validade do título, subtraídas ao domínio público, o particular tinha ao seu dispor todos os meios de tutela possessória do direito civil.

Em sentido oposto e defendendo os poderes de polícia da Administração, o Professor Marcello Caetano entendia que a defesa, ainda que perante terceiros, devia fazer-se sempre perante a autoridade administrativa.

Ora, é verdade que as coisas dominiais se caracterizam pela sua incomercialidade, mas, como já antes dissemos, a atribuição deste direito mais não faz do que transferir para o particular, a título privativo, os poderes de uso e fruição e até, em certa medida, o de disposição³² deste bem, pelo tempo em que durar a licença ou concessão. Sendo assim, esta transferência de poderes compreende também os

³¹ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, op. cit., pp. 275 e ss.

³² Recordamos que se admite a sua transmissão.

meios de defesa titulados pela Administração para defesa do seu direito dominial, excluindo-se, obviamente, aqueles que tenham que ver com a administração e gestão do domínio.

Isto não quer dizer que os meios de reação sejam exatamente os mesmos do direito civil. Como já atrás referimos, o reconhecimento da existência de direitos reais administrativos resulta também destes direitos terem um regime próprio face ao direito civil.

A este propósito o Código de Processo dos Tribunais Administrativos estabelece que cabe aos Tribunais Administrativos o reconhecimento de situações jurídico subjetivas diretamente decorrentes de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, sendo esta, por exemplo, uma das possíveis formas de reação perante terceiros.

Não nos parece relevante a questão da impossibilidade de existir posse sobre bens dominiais, apesar de nos parecer que esse é o critério determinante para o Professor Freitas do Amaral concluir pela mera eficácia *inter partes* deste direito.

Na verdade, consideramos fundamental saber se o ordenamento jurídico-público prevê formas de reação do titular do direito perante terceiros sem a intermediação da Administração, sendo certo que, conforme vimos, tais meios de reação existem.

Assim, entendemos que também este requisito aponta no sentido da qualificação do direito em causa como direito real.

Por fim, importa analisar o requisito da tipicidade ou atipicidade do direito de utilização privativa do domínio público hídrico e aqui entendemos que, para cumprir o critério da tipicidade do direito real, este direito tem que ser subsumível a um dos seguintes tipos de direito real: direito de propriedade, direito de usufruto ou direito de superfície.

Analisemos, ainda que brevemente, cada um deles.

ii) O DIREITO DE PROPRIEDADE

Seguindo o conceito proposto pelo Professor Menezes Cordeiro, o direito de propriedade é *“um direito real pleno e exclusivo, o que quer dizer, é a afectação jurídico-privada de uma coisa corpórea, em termos plenos e exclusivos, aos fins de pessoas individualmente consideradas ou, se preferir, a permissão normativa, pela e exclusiva, de aproveitamento de uma coisa corpórea.”*³³

De acordo com o artigo 1305.º do Código Civil, o direito de propriedade compreende as faculdades de uso, fruição e disposição.

A doutrina³⁴ aponta um conjunto de características do direito de propriedade:

- Plenitude, no sentido de compreender todos os poderes que podem existir sobre uma coisa;
- Elasticidade, visto que o direito tende a expandir-se até ao máximo de faculdades que comporta;
- Perpetuidade, porque, em regra, o direito de propriedade não cessa pelo decurso do prazo,
- Transmissibilidade, ou seja, possibilidade de transmissão.

O direito de propriedade é adquirido por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação e acessão (artigo 1316.º do Código Civil).

iii) O DIREITO DE USUFRUTO

O artigo 1439.º do Código Civil define usufruto como *“o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito, sem alterar a sua forma ou substância”*.

Este direito permite usar e fruir de um bem ou direito de forma temporária, sendo várias as formas de limitação temporal do usufruto. A título de exemplo, recorda-se que o usufruto constituído a favor de pessoas individuais não pode exceder a vida do

³³ *In Direitos Reais*, Reimpressão, Lisboa, 1993, pp. 630.

³⁴ V. Rui Pinto Duarte, *Curso de Direitos Reais*, Principia, 2002, pp. 47

usufrutuário e quando constituído a favor de pessoas coletivas não pode exceder 30 anos (artigos 1443.º e 1477.º do Código Civil).

A impossibilidade de alteração da forma não implica que não possam ser acrescentadas coisas à coisa usufruída, desde que em respeito pelo destino económico do bem (artigo 1449.º do Código Civil).

A transmissibilidade deste direito é limitada (artigo 1444.º do Código Civil).

O usufruto pode ser constituído por contrato, testamento, usucapião ou disposição da lei (artigo 1439.º do Código Civil).

iv) O DIREITO DE SUPERFÍCIE

O artigo 1524.º do Código Civil define direito de superfície como a faculdade de construir, manter, perpétua ou temporariamente, uma obra em terreno alheio, ou de nele fazer ou manter plantações.

Nos termos do artigo 1532.º do Código Civil, *“enquanto não se iniciar a construção da obra ou não se fizer a plantação das árvores, o uso e a fruição da superfície pertencem ao proprietário do solo, o qual, todavia, não pode impedir nem tornar mais onerosa a construção ou a plantação.”*

Também quanto à fruição do subsolo o artigo 1533.º do Código Civil esclarece que pertence ao proprietário.

Em regra é transmissível *inter vivos e mortis causa* (artigo 1534.º do Código Civil).

O direito de superfície pode ser constituído por contrato, testamento ou usucapião, e ainda resultar da alienação da obra já existente, separadamente da propriedade do solo – artigo 1528.º do Código Civil.

VI. POSIÇÃO ASSUMIDA

Indicadas as principais características destes direitos reais, concluímos desde logo que o direito de utilização privativa do domínio público hídrico não é subsumível ao direito de propriedade, entre outras razões, por não ser atribuído ao titular a exclusividade dos direitos sobre o bem, reservando a Administração o direito de gestão e administração dominial.

Entendemos também que não é subsumível ao direito de superfície por duas principais razões: em primeiro lugar, nem todas as utilizações sujeitas a título de utilização de recursos hídricos implicam construir ou manter construções ou plantações³⁵, em segundo lugar, o facto do uso e fruição do subsolo não se transmitir para o superficiário, o que se afigura incompatível com uma série de utilizações, como sejam as captações subterrâneas de água.

Resta-nos o usufruto. Após análise e ponderação do respetivo regime, consideramos que o direito de utilização privativa do domínio público hídrico é subsumível a este instituto. Com efeito:

- permite o uso e fruição, por um determinado período de tempo;
- é transmissível, ainda que apenas *inter vivos*. Apesar de o título de utilização poder ser, como vimos, transmissível *mortis causa*, não nos parece que a transmissibilidade apenas *inter vivos* seja uma característica fundamental do direito de usufruto;
- podem ser acrescidas coisas, nomeadamente construções em respeito pelo fim económico do bem, tal como no direito de utilização privativa, desde que se cumpram os termos – o destino económico do bem – do título.

Atendendo a que, como acabamos de ver, o direito de utilização privativa do domínio público hídrico é subsumível ao instituto do direito de usufruto, à questão da tipicidade ou atipicidade do direito, podemos decidir pelo cumprimento do critério da tipicidade dos direitos reais.

Em face de todo o exposto, estamos em condições de concluir que o direito de utilização privativa do domínio público hídrico, revestindo a natureza de um direito

³⁵ Veja-se a título de exemplo as competições desportivas.

real, subordinado a um regime de direito administrativo, é, em nossa opinião, um DIREITO REAL ADMINISTRATIVO³⁶.

VII. CONCLUSÕES

Este nosso percurso permite-nos:

- 1.^a Reconhecer a autonomia da figura dos direitos reais administrativos, os quais apresentam as mesmas características dos direitos reais civis mas aos quais se aplica um regime próprio de direito público;
- 2.^a Os poderes da Administração sobre o domínio público, que compreendem os direitos de administrar e de gerir mas também os direitos de uso e fruição, aos quais se aplica um regime de direito público especial relativamente ao regime dos direitos reais civis, só podem ser entendidos, na sua globalidade, como direitos de natureza pública;
- 3.^a Quando a Administração, por via de ato administrativo (licença) ou contrato administrativo (concessão) concede um direito privativo de utilização do domínio público está a transferir para o particular parte dos poderes que lhe estão atribuídos, o poder de usar, fruir e dispor de determinado bem do domínio público, os quais, porque reputados ao domínio público, são necessariamente públicos;
- 4.^a O direito de utilização privativa do domínio público hídrico apresenta todas as características dos direitos reais: exercício imediato, tipicidade das formas de constituição, objeto corpóreo e oponibilidade relativamente a terceiros;
- 5.^a Quanto à questão da tipicidade dos direitos, consideramos que o direito de utilização privativa do domínio público hídrico é subsumível ao direito de usufruto: permite o uso e fruição por um determinado período de tempo, é transmissível *inter vivos*, podem ser acrescidas coisas, nomeadamente construções em respeito pelo fim económico do bem;

³⁶ Neste sentido tem avançado a jurisprudência relativamente aos direitos relativos às sepulturas e jazigos nos cemitérios, cujas conclusões entendemos também terem aplicação no campo dos títulos de utilização dos recursos hídricos. Ver, por todos, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06 de março de 2002 *in* www.dgsi.pt.

6.^a Ora, sendo o direito de utilização privativa do domínio público hídrico subsumível ao instituto do direito de usufruto, é possível concluir pelo cumprimento do critério da tipicidade dos direitos reais;

7.^a Estando preenchidas as características dos direitos reais, o direito de utilização privativa do domínio público hídrico tem natureza de direito real subordinado a um regime de direito administrativo, configurando, pois, um DIREITO REAL ADMINISTRATIVO.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Mário Aroso/ CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.^a edição revista, Coimbra, 2010

ALONSO, Eduardo Serrano/ GÓMEZ, Eduardo Serrano, *Manual de Derechos Reales*, 2.^a Edição, Edisofer,s.l.,Madrid, 2008

AMARAL, Diogo Freitas do, *A utilização do domínio público pelos particulares*, Coimbra, 1965.

AMARAL, Diogo Freitas do Amaral/FERNANDES, José Pedro, *Comentário à Lei dos Terrenos do Domínio Hídrico*, Coimbra, 1978.

CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, Coimbra, 1980.

CALVO, Carlos Claussen, *Acerca de la naturaleza jurídica del derecho emanado de concesión minera*, disponibilizado na internet.

CHAMARD, Caroline, *La distinction des biens publics et des biens privés, Contribution à la définition de la notion de biens publics*, Dalloz, 2004.

CORDEIRO, António Menezes, *Direitos Reais*, Reimpressão, Lisboa, 1993, pp. 630.

DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, Principia, 2002

FERNANDES, José Pedro, *Domínio público*, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, IV, 2.^a edição, 1991, pp.160 e ss.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direitos Reais*, 2.^a edição, Quid Iuris, 1997.

GAUDEMMENT, Yves, *Traité de droit administratif, Droit Administratif des biens*, 14.^o édition, L.G.D.J., 2011.

HARRIOU, Maurice, *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*, 10.^a edição, Paris, 1921.

LEITÃO, Alexandra, *A utilização do domínio público hídrico por particulares*, aula lecionada no Curso de pós-graduação de Direito da Água, organizado pelo Instituto de

Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, no dia 12 de junho de 2012, disponibilizado em www.icjp.pt

MONIZ, Ana Raquel, *O domínio público. O critério e o seu regime jurídico*, Coimbra, 2005.

PARADA, Ramon, *Derecho Administrativo. III - Bienes públicos. Derecho urbanístico*, Quinta edición, Marcial Pons, 1993.

PÉREZ, Marta García, *La naturaleza jurídica de la autorización y La concesión, a propósito de la utilización del dominio público*, disponibilizado na internet.

PRATA, Ana, *Dicionário jurídico*, 3.^a edição revista e atualizada, Coimbra, 1995.

QUEIRÓ, Afonso, *Lições de Direito Administrativo, Vol. I e II*, Coimbra, 1959.

QUEIRÓ, Afonso/QUEIRÓ, José Gabriel, *Propriedade pública e direitos reais de uso público no domínio da circulação urbana*, in *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume IX, tomo 2, 1995.

QUERCI, Francesco Alessandro, *Demanio marittimo*, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XII, 1964.